



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044949-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., são apelados CAROLINA ZAMUR DO NASCIMENTO, ALICE ZAMUR DO NASCIMENTO e TAMIRES ZAMUR DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044949-83.2023.8.26.0100

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Apelados: Carolina Zamur do Nascimento, Alice Zamur do Nascimento e Tamires
Zamur do Nascimento

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUIZ DE 1º GRAU: Mauricio Tini Garcia

VOTO nº 1.255

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL. BENEFÍCIO DE RENDA TEMPORÁRIA. Sentença de parcial procedência. Apelo da acionada. Alegação de existência de cláusula contratual que dispõe sobre a cessação do benefício após o falecimento do participante. Descabimento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Violação do dever de informação e ao princípio da boa-fé objetiva. Ocorrência. Autoras que alegam que o participante não foi informado sobre a perda do saldo remanescente no caso de falecimento. Acionada que não demonstrou, de forma inequívoca, que a cláusula em questão foi destacada e plenamente esclarecida ao falecido, tanto no momento da contratação do plano quanto na opção pelo resgate temporário. Autoras que fazem jus ao recebimento das parcelas remanescentes. Pagamento devido. Correção monetária e juros de mora devidos. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a sentença de págs. 373/378, cujo relatório se adota, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, condenando a acionada ao pagamento às autoras do saldo relativo ao plano de previdência objeto da lide, até o final do prazo determinado de 60 meses, observadas as parcelas já pagas ao contratante, rejeitando o pedido de danos morais.

Apela a acionada, sustentando que o contrato de previdência privada BRADESCO PGBL foi firmado pela WHIRLPOOL S.A. e aderido

pelo falecido. No entanto, esse plano foi cancelado e o participante optou, em 06.07.2021, pelo benefício de renda temporária com duração de cinco anos. Alega que, tratando-se de benefício de renda temporária, não há direito à reversão do saldo para beneficiários ou herdeiros, conforme previsão contratual. Assim, defende que as autoras não têm direito aos valores pleiteados. Afirma que o participante tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais e que a obrigação de prestar informações e esclarecimentos recai exclusivamente sobre a estipulante do contrato, ou seja, a seguradora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 112). Impugna a incidência de juros a partir da citação e ressalta que, sobre os valores resgatáveis, há retenção de imposto de renda na fonte, sendo a responsabilidade tributária da parte recorrida. Requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser acolhido.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança movida por Carolina Zamur do Nascimento, Tamires Zamur do Nascimento e Alice Zamur do Nascimento contra Bradesco Vida e Previdência S.A., na qual as autoras alegam, em resumo, que são, respectivamente, cônjuge e filhas do participante José Aparecido do Nascimento, falecido em 22.10.2022.

Sustentam que o *de cujus* era participante do plano de previdência privada da acionada e, em 10.06.2021, optou pelo resgate do benefício de forma parcelada, pelo prazo de 60 meses. Com o falecimento do participante, os pagamentos foram suspensos, visando à regularização dos pagamentos, as autoras foram orientadas a comunicar o óbito por meio do *site* da acionada. No entanto, o pagamento foi recusado sob a justificativa de que o benefício era de renda temporária e exclusivo do participante. As autoras afirmam que a negativa é ilícita. Alegam que, no momento da escolha pelo benefício com prazo determinado, foi informado que, em caso de falecimento, a viúva e os herdeiros teriam direito ao saldo remanescente. Argumentam, ainda, que não houve fornecimento do regulamento nem as condições contratuais detalhadas, caracterizando afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa

do Consumidor. Defendem a existência de danos morais indenizáveis e, por essas razões, requerem a condenação da acionada ao pagamento mensal do benefício, incluindo os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e incidência de juros legais de mora, desde a citação. Além disso, pleiteiam indenização por dano moral no valor de 10 salários mínimos.

As postulações iniciais das autoras foram acolhidas, *em parte*, para condenar a acionada ao pagamento às autoras do saldo relativo ao plano de previdência objeto da lide, até o final do prazo determinado de 60 (sessenta) meses, sendo rejeitado o pedido de indenização por dano moral.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

Todavia, o inconformismo manifestado não prospera.

Destaca-se, de início, que o contrato fora celebrado com entidade aberta, sendo, portanto, aplicáveis as normas de proteção ao consumidor, nos termos da Súmula 563 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

Portanto, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Da mesma forma, o artigo 46 do referido Diploma Legal reforça que os contratos de consumo só obrigam os consumidores quando lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, sendo nulas as cláusulas redigidas de forma obscura.

Estabeleça-se, ainda, que em hipóteses como a dos autos, caberia à acionada a demonstração segura da manifestação de vontade inequívoca do falecido em realizar o ato de renúncia patrimonial em detrimento da viúva ou

sucedores, reconhecendo-se que, em conformidade com as regras de experiência comum, não seria esta a vontade presumida do beneficiário-falecido.

No caso em análise, verifica-se que o falecido era participante do plano de previdência privada BRADESCO PGBL e, em 10.06.2021, optou pelo recebimento do benefício de renda temporária por 60 meses. No entanto, veio a falecer em 22.10.2022, antes, portanto, do término do período estipulado.

Com o falecimento do beneficiário, as autoras postularam a continuidade dos pagamentos, sendo o pedido negado pela instituição financeira acionada.

A acionada fundamentou sua negativa no fato de que o contrato de Previdência Privada previa expressamente que, na opção pelo resgate temporário, o benefício era exclusivo do participante e cessaria com seu falecimento, sem que eventuais herdeiros ou beneficiários tivessem direito ao saldo remanescente.

Com efeito, o regulamento do plano dispõe:

"II. RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: Consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao Participante assistido. O benefício cessa com o seu falecimento ou o término da temporariedade estabelecida por ocasião da solicitação prevista no caput deste artigo, o que ocorrer primeiro, sem que seja devida qualquer devolução, indenização ou compensação de qualquer espécie ou natureza."

Desse modo, o benefício de renda temporária seria pago exclusivamente ao participante, cessando em caso de morte, não se transferindo aos beneficiários.

Contudo, as autoras alegam que tal informação não foi devidamente esclarecida ao participante.

Por seu turno, a acionada não demonstrou, de forma inequívoca, que a cláusula em questão foi destacada e plenamente esclarecida ao falecido, tanto no momento da contratação do plano quanto na opção pelo resgate temporário.

De fato, não há nos autos elementos que comprovem que o participante foi devidamente informado sobre as consequências dessa escolha, especialmente quanto à perda do saldo remanescente em caso de falecimento.

A ausência de comprovação de informação clara e

transparente impõe a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais benéfica ao aderente. Além disso, a falta de transparência viola o princípio da boa-fé objetiva, essencial nas relações de consumo (artigo 4º, inciso III, do CDC).

Diante disso, como bem estabelecido na sentença recorrida, considerando a ausência de prova de que o participante falecido teve plena ciência e consentiu com tal cláusula, especialmente quanto à exclusão das beneficiárias, deve prevalecer o direito das autoras ao recebimento dos valores remanescentes no plano contratado.

Em precedente desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL - BENEFÍCIO DE RENDA TEMPORÁRIA - Não há nulidade na sentença por ausência de fundamentação: houve motivação suficiente para se depreender o caminho percorrido pelo Juiz - Disposições do CDC que devem ser aplicadas ao caso, nos termos do Súmula 583 do STJ - Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) - Não obstante o regulamento vede a transferência do benefício após a morte do participante, não proíbe o resgate da reserva matemática pelos herdeiros, ao contrário do que faz ao disciplinar a renda vitalícia - Autor que faz jus ao resgate da reserva pleiteada, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença - Inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido”

(Apelação Cível 1002968-15.2016.8.26.0587, Relator Desembargador: Hugo Crepaldi, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.13.12.2018, V.U.).

Ademais, não prospera a alegação de que o dever de informação sobre o contrato de seguro de vida em grupo cabe exclusivamente à empresa estipulante, afastando qualquer responsabilidade da acionada.

Tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem pela falha na prestação do serviço, caracterizada pela inobservância do dever de informação, evidenciada, portanto, a responsabilidade da recorrida.

No mais, no que se refere ao regime de tributação, não se conhece da argumentação, pois a sentença recorrida não tratou de tal questão, não havendo qualquer determinação sobre o tema. Pontue-se que a decisão que rejeitou os

embargos de declaração opostos pela acionada apenas consignou que as parcelas devem obedecer ao regime tributário contratado, ressaltando que sequer houve discussão nesse sentido.

Por fim, não merece acolhimento a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios.

Pontue-se que, reconhecido o descumprimento contratual pela acionada-apelante, correta a fixação dos juros de mora a partir da citação, à evidência, no que se refere às parcelas vencidas.

Depreende-se da análise da r. sentença que não houve determinação para a incidência de juros a partir da citação em relação às parcelas vincendas, que devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.

Dessa forma, ficam mantidos os juros moratórios conforme fixado na sentença, observada, *opportune tempore*, a Lei n.º 14.905/2024..

Em suma, a sentença recorrida há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada para 15% a verba honorária sucumbencial imposta à acionada.

JOÃO CASALI
- Relator -